

VOTO EM SEPARADO

Tenho pela ilustre Deputada Vanessa Grazziotin admiração e respeito por ser uma intrepida defensora dos interesses públicos da Amazônia. Peço-lhe respeitosamente, a permissão para, neste voto, em separado sobre o PL 1033/03, que não se refere a Amazônia, para discordar de sua boa intenção em “ampliar as hipóteses de concessão do adicional de periculosidade”. O PL 1033/03 reconhece a atividade de vigilância ou de transporte de valores como perigosa. Por isso, propõe seja concedido aos empregados nessas atividades um adicional de periculosidade que se incorporará ao salário.

O problema do adicional por periculosidade está regulamentada pela CLT. A constituinte de 1988 não inseriu modificação ao texto. Conservou “a excepcionalidade na concessão do adicional, além de priorizar a adoção de medidas de saúde e segurança no trabalho”. A legisladora ao pretender determinar por lei (PL 1033/03) ampliação da aplicabilidade do adicional incorre em impor novo ônus nas atividades empresariais que não estão em condições de “risco acentuado” e seus empregados não necessariamente exposto a esse risco. Generaliza com essa iniciativa, se aprovada, previsões excepcionais a todas as demais atividades profissionais. Claro está que existe um risco em maior ou menor grau em relação as funções. Maior risco, porém, é imporem-se medidas excepcionais de periculosidade nos orçamentos de empresas geradoras de empregos e rendas. Em vez de onerar-se sob a égide de risco quem gera emprego e renda devem-se proceder medidas que reduzam os fatores de risco e o adicional aos empregados que expõem a integridade física. É claro que, constitucionalmente, a regra é não admitir os trabalhadores aos agentes perigosos e nocivos tendo como contrapartida a compensação em dinheiro. As empresas são obrigadas, sim, preservar os trabalhadores dos riscos inerentes à atividade através de normas de saúde, higiene e segurança. Verifique-se que a Constituição Federal preside o princípio da delimitação das normas jurídicas. O projeto 1033/03 quando amplia a hipótese de concessão do adicional ultrapassa esse princípio, neste caso, o de fazer a empresa não primar, fundamentalmente, pela eliminação ou redução dos riscos inerentes ao trabalho, como o acentuado pela constituinte de 1988 quando não modificou o texto regulamentador da CLT no que se

manteve “a excepcionalidade na concessão do adicional além de priorizar a adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho”. Enfatizam-se esses pontos fundamentais, porque esse projeto ao incorporar adicional ao salário resvala-se à injuridicidade e à irrazoabilidade, pois segundo os mestres do direito do trabalho: “a função do adicional é a compensação ao trabalhador enquanto exposto aos fatores de perigo. Eliminada a ameaça à integridade física, cessa também o direito à percepção do adicional, conforme determina o art. 194 da Consolidação da Lei do Trabalho”.

Assim exposto nosso voto, em separado, com as razões expelidas, com o respeito a ilustre colega, autora do projeto, alerta os colegas a não aprovarem o PL 1033 de 2003, como está formulado, por ser injurídico com vício de inconstitucionalidade tanto na origem como nos termos do substitutivo, adotado pela CTASP por ampliar as hipóteses de periculosidade, independentemente dos requisitos atualmente exigidos, como também, por impor novo ônus nesse tipo de empresas que não estão em condições de “risco acentuado”.

Sala da Comissão, de agosto de 2008.

Deputado Gerson Peres